

PROJETO DE LEI N.º 953, DE 1999

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
25, 1 NOV., 99
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 7331
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

*Autoriza o Poder Executivo a criar a
Universidade Estadual de Itapetininga.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SÃO PAULO** decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Estadual de Itapetininga, como autarquia de regime especial, com sede em Itapetininga.

Parágrafo Único - As faculdades e instituições de ensino, localizadas em municípios da Região de Itapetininga poderão integrar a Universidade.

Artigo 2º - O patrimônio, os direitos e as obrigações das entidades mencionadas no parágrafo anterior serão incorporados à Universidade Estadual de Itapetininga.

Artigo 3º - As finalidades, os estatutos e outras particularidades inerentes à Universidade Estadual de Itapetininga serão objeto de regulamento, obedecidas as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1998.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 7331 de 01/12/99
Autuado com 03 folhas
Ass. P

ENTRADA EM ASS. EM:
69779 52469
24 NOV 14 12 56

JUSTIFICATIVA

Itapetininga, fundada em 5 de novembro de 1.770, tradicionalmente conhecida como “Terra das Escolas”, foi a primeira cidade do interior do Estado a receber uma Escola para formação de professores, no ano de 1.894, passando por essa instituição ilustres figuras do meio cultural e político, Fernando Prestes e Júlio Prestes.

Itapetininga, tem hoje uma população em torno de 130.000 habitantes, sendo sede de uma região de 11 municípios: Angatuba, Sarapuí, São Miguel Arcanjo, Pilar do Sul, Boituva, Cesário Lange, Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Guareí, Capão Bonito e Tatuí, que possuem juntas mais de 400.000 habitantes.

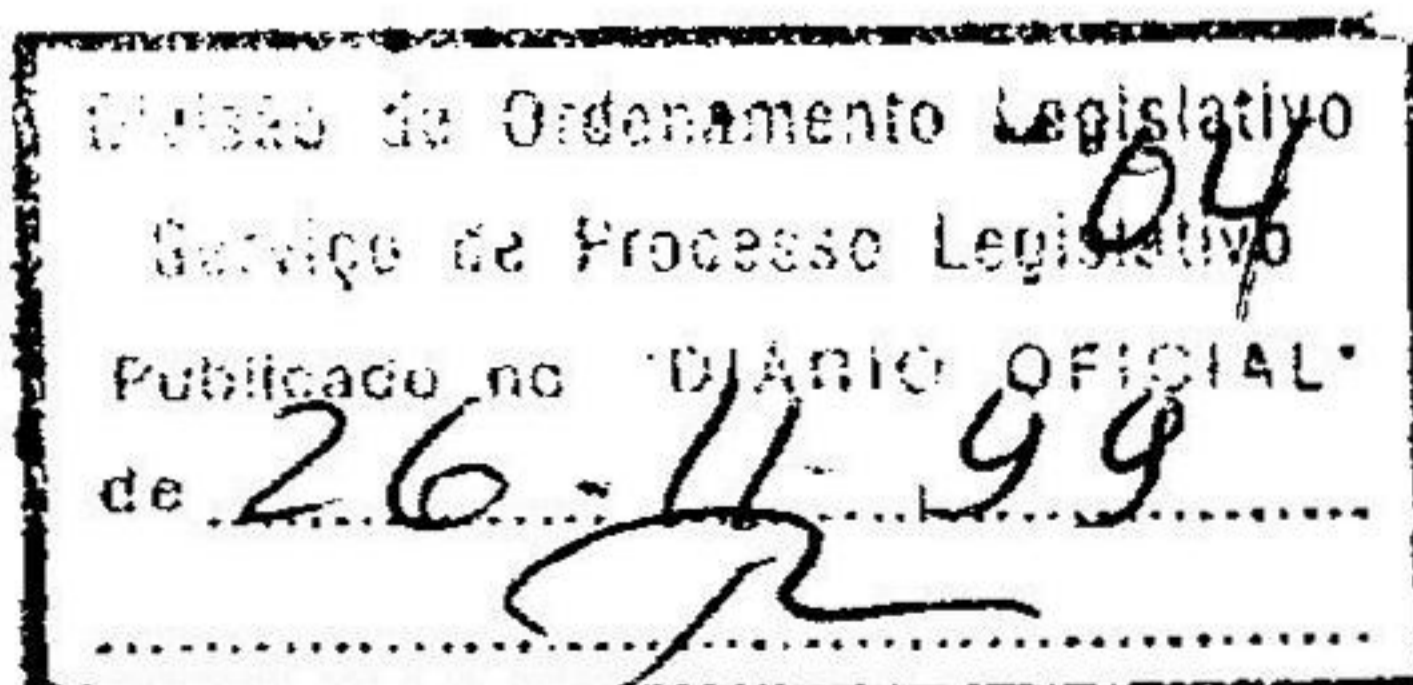
Há praticamente um século, o movimento estudantil, os intelectuais, os Prefeitos, os Vereadores, os sindicatos, e a sociedade civil lutam pela implantação de ensino superior público e gratuito na Região de Itapetininga.

Podemos verificar na Constituição Estadual, promulgada em 1.989, em seu artigo 52 das Disposições Transitórias, prevê a implantação da rede de ensino superior público e gratuito, nas regiões de maior densidade populacional, observando e procurando diversificar os cursos de acordo com as necessidades sócio-econômicas dessas regiões, através da criação de universidades estaduais, garantindo o padrão de qualidade.

Dante do exposto, dada a relevância da matéria e tendo em conta a finalidade da propositura em tela, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

a) PASCHOAL THOMEU



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG 25711/1999
Conferente

Artigo 44 - Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes, promovendo o Estado a sua demarcação, regularização dominial e efetiva implantação no prazo de cinco anos, consignando nos próximos orçamentos as verbas para tanto necessárias.

Artigo 45 - O Poder Público, dentro de cento e oitenta dias demarcará as áreas urbanizadas na Serra do Mar, com vistas a definir as responsabilidades do Estado e dos Municípios, em que se enquadram essas áreas, a fim de assegurar a preservação do meio ambiente e ao disposto no art. 12, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 46 - No prazo de três anos, a contar da promulgação desta Constituição, ficam os Poderes Públicos Estadual e Municipal obrigados a tomar medidas eficazes para impedir o bombeamento de águas servidas, dejetos e de outras substâncias poluentes para a represa Billings.

Parágrafo único - Qualquer que seja a solução a ser adotada, fica o Estado obrigado a consultar permanentemente os Poderes Públicos dos Municípios afetados.

Artigo 47 - O Poder Executivo implantará no prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta Constituição, na Secretaria de Estado da Saúde, banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

- *Artigo 225 da Constituição Estadual.*
- *Decreto Estadual nº 31.936, de 24/07/1990, que cria, na Secretaria da Saúde, o Banco de Órgãos, Tecidos e Substâncias Humanas.*

Artigo 48 - A Assembléia Legislativa, no prazo de um ano, contado da promulgação desta Constituição, elaborará lei complementar específica, disciplinando o Sistema Previdenciário do Estado.

Artigo 49 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 255 desta Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, com qualidade satisfatória.

Artigo 50 - Até o ano 2000, bialmente, o Estado e os Municípios promoverão e publicarão censos que aferirão os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito estabelecido no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

- *Lei Estadual nº 9.484, de 04/03/1997, que dispõe sobre a realização, no Estado, do censo escolar.*

Artigo 51 - No prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Poder Público estadual deverá definir a situação escolar dos alunos matriculados em escolas de 1º e 2º graus da rede particular que, nos últimos cinco anos, tiveram suas atividades suspensas ou encerradas por desrespeito a disposições legais, obedecida a legislação aplicável à espécie.

- *Artigo 239, § 3º da Constituição Estadual.*

Artigo 52 - Nos termos do art. 253 desta Constituição e do art. 60, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o Poder Público Estadual implantará ensino superior público e gratuito nas regiões de maior densidade populacional, no prazo de até três anos, estendendo às unidades das universidades públicas estaduais e diversificando os cursos de acordo com as necessidades sócio-econômicas dessas regiões.

Parágrafo único - A expansão do ensino superior público a que se refere o "caput" poderá ser viabilizada na criação de universidades estaduais, garantido o padrão de qualidade.

Artigo 53 - O disposto no parágrafo único do art. 253 deverá ser implantado no prazo de dois anos.

Artigo 54 - A lei, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação do Código do Consumidor, a que se refere o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelecerá normas para proteção ao consumidor.

- *Artigos 275 e 276 da Constituição Estadual.*

Artigo 55 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiências.

- *Artigo 280 da Constituição Estadual.*
- *Lei Estadual nº 3.710, de 04/01/1983, que estabelece condições para acesso aos edifícios públicos pelos deficientes físicos, e alterações posteriores.*
- *Lei Estadual nº 9.938, de 21/05/1998, que dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência.*

Artigo 56 - No prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Constituição, os sistemas de ensino municipal e estadual tomarão todas as providências necessárias à efetivação dos dispositivos nela previstos, relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiências, em especial e quanto aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.

Parágrafo único - Os sistemas mencionados neste artigo, no mesmo prazo, igualmente, garantirão recursos financeiros, humanos, técnicos

Folha 4
Proc. 733/
f

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 150ª a 154ª Sessões Ordinárias (de 29/11 a 03/12/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 03/12/99.

